

## **PROJETO DE LEI CM Nº 018-02/2022**

Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, e dá outras providências.

DEOLI GRAFF, Presidente da Câmara de Vereadores de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder vale-alimentação aos seus servidores públicos do Quadro Permanente de Cargos, conforme Lei Municipal nº 8.739 de 02 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 10.551/2017.

§ 1º O vale-alimentação será devido apenas aos servidores ativos do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º O Vale alimentação será devido somente aos servidores concursados, não sendo alcançado aos cargos Comissionados e Contratados Emergencialmente.

Art. 2º O valor do vale-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 2% (dois por cento) do valor total do vale.

§ 1º Os servidores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais receberão o vale-alimentação proporcional a 70% (setenta por cento) do total.

§ 2º Considerando o caráter indenizatório do vale-alimentação, os servidores que tiverem a carga horária reduzida em razão das disposições da Lei Estadual nº 13.320/2009 ou em decorrência de lei municipal que venha a disciplinar a matéria, receberão o vale-alimentação proporcional a 50% (cinquenta por cento) do valor total.

Art. 3º O valor do vale-alimentação será revisado no mês de março de cada ano.

Art. 4º O vale-alimentação de que trata esta lei será concedido através do Programa Alimentação ao Trabalhador – PAT, ou outro programa de mesma natureza e:

I - é facultativo para o servidor;

II – possui caráter indenizatório;

III – não integrará a remuneração dos servidores e não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário;

IV – poderá ser revogado a qualquer tempo por interesse do Poder Legislativo, mediante lei autorizativa;

Art. 5º O vale-alimentação é facultativo. Portanto, o servidor que tiver interesse na sua concessão deverá requerê-lo junto à Secretaria, mediante solicitação por escrito.

§ 1º A solicitação deverá ser feita até o dia 10 de cada mês para que o vale-alimentação seja concedido no mês subsequente.

§ 2º Cabe ao servidor solicitar sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa.

Art. 6º Fica estabelecido em 22 (vinte e dois) dias, o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta lei.

Art. 7º O vale-alimentação será concedido até o dia 05 (cinco) referente ao mês anterior.

Art. 8º O vale-alimentação será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções, sendo pago no contrato mais recente do servidor.

Art. 9º O servidor não terá direito a recebimento do vale-alimentação nas situações abaixo elencadas:

I – falta injustificada ao trabalho, ainda que por um turno;

II – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

III – licença para concorrer a cargo eletivo e licença para exercer mandato eletivo;

IV – afastamento do trabalho em razão de atestado médico, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por acidente de trabalho;

V – prestação de serviço militar obrigatório;

VI – licença para tratar de interesses particulares;

VII – licença prêmio;

VIII – afastamento por suspensão de contrato;

IX – licença casamento;

X – afastamento preventivo decorrente de processo administrativo disciplinar;

XI - nos dias em que o servidor receber diárias;

Art. 10 No caso dos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e XI do art. 9º, não haverá pagamento do vale-alimentação pelo período do afastamento.

Art. 11 No caso do inciso II do art. 9º, não haverá concessão de vale alimentação, considerando:

I – pena disciplinar de advertência: 5 dias

II – pena disciplinar de suspensão: pelo período da suspensão;

Art. 12 Para fins de apuração das ocorrências de que trata o art. 9º, observar-se-á a data base da competência para a efetividade estabelecida no art. 7º desta lei.

Art. 13 Nas situações elencadas no art. 9º, o restabelecimento do vale alimentação dar-se-á no retorno ao trabalho.

Art. 14 O vale-alimentação será fornecido através de empresa especializada em refeições-convênio, cuja contratação se dará por licitação.

Art. 15 O Poder Legislativo poderá regulamentar esta lei, no que couber, por Decreto.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias

Dotação nº 19

Rubrica: 3.3.90.46 - Auxílio Alimentação

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente aquelas constantes na Lei 9.080/2013.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de março de 2022.

Sala Tancredo de Almeida Neves, 15 de março de 2022.

Alex Schmitt  
Secretário

Paula Daiana Thomas  
Vice-Presidente

Deoli Graff  
Presidente

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

A Mesa Diretora, com fulcro no Art. 12 e incisos do Regimento Interno, vem propor o presente Projeto de Lei Legislativo, buscando alteração das normas vigentes acerca do vale alimentação destinado aos servidores deste Poder Legislativo.

Como é de conhecimento, recentemente medida semelhante foi apreciada e aprovada em Plenário, relativa aos servidores do Poder Executivo. Assim, buscando paridade, bem como adequação e atendimento às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio grande do Sul e Decreto Federal 10.854/2021, que regulamenta alguns dispositivos relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), apresentamos o presente Projeto.

Salientamos ainda, que a medida encontra respaldo jurídico, vez que não afronta os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme impacto orçamentário e financeiro que instrui o procedimento.

Em vista do exposto, apresentamos o Projeto de lei em tela, buscando apreciação e aprovação pelos membros desta Casa.

Sala Tancredo Neves, 15 de março de 2022.

Alex Schmitt  
Secretário

Paula Daiana Thomas  
Vice-Presidente

Deoli Graff  
Presidente

